

## INSTRUMENTOS JURÍDICOS DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL

Ana Karina Ticianelli Möller

*Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina – UEL. Professora de Direito Constitucional e Direitos Humanos no Centro Universitário Filadélfia – UNIFIL. Advogada em Londrina (PR).*

Thaís Canhizares Rossini

*Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Filadélfia – UNIFIL. Estagiária da Procuradoria-Geral do Município de Londrina.*

**SUMÁRIO:** 1. Introdução. 2. Conceito de Patrimônio Histórico-Cultural 3. Da Tutela Constitucional. 4. Dos Instrumentos de Proteção. 5. Conclusão. 6. Referências Bibliográficas.

**RESUMO:** O presente artigo aborda o patrimônio cultural brasileiro sobre a ótica jurídica, enquanto conjunto das representações de um povo, como forma de manifestar suas origens, costumes e ideais, expressando um momento característico de sua história. Destaca a tutela constitucional do patrimônio cultural, utilizando conceitos modernos acerca do tema, de modo a abranger as mais diversas formas de expressão, consagrando o reconhecimento do pluralismo da nossa cultura. Aborda os meios jurídicos disponíveis, tanto ao ente público quanto à população, para a defesa de seu patrimônio cultural, assegurando a sua transmissão às gerações futuras.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito Ambiental. Instrumentos de Tutela. Patrimônio Histórico-Cultural.

## 1. Introdução

O art. 225 da Constituição Federal junto da ideia trazida pela Lei n. 6.938/81 trazem uma conotação multifacetária ao conceito de meio ambiente, visto que seu objeto de proteção estende-se em cinco diferentes aspectos (patrimônio genético, meio ambiente natural, artificial, do trabalho e cultural) todos eles devendo ser respeitados para garantir a sadia qualidade de vida.

De tal modo, o meio ambiente se traduz na interação dos elementos naturais, artificiais e culturais que garantem o desenvolvimento da vida em todas as suas formas. Para José Afonso da Silva, essa interação oferece uma percepção unitária do meio ambiente, que abrange os recursos naturais e culturais, devendo ser vislumbrado nessa perspectiva plural e abrangente.

Nessa perspectiva, o referido trabalho se motiva através da importância de manter preservada a identidade dos grupos culturais formadores da sociedade brasileira. Para tanto, far-se-á uma breve análise dos instrumentos jurídicos ofertados pelo ordenamento jurídico brasileiro para

garantir a tutela do ambiente histórico e cultural das cidades, comunidades e do país como um todo, com o fim de não se perder as raízes do povo brasileiro.

## 2. Conceito de Patrimônio Histórico-Cultural

A ideia de Patrimônio Cultural sofreu diversas alterações no transcorrer do tempo. Em nosso país, a Carta Magna de 1934, em seus artigos 10, III e 148, foi o primeiro texto constitucional a abordar a tutela jurídica do Patrimônio Cultural. Podemos observar a conceituação mais moderna trazida pela Constituição Federal de 1988 que tem por base o artigo 216, a seguir:

Art. 216 - Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Importante destacar que o rol trazido pelo artigo supracitado é de caráter exemplificativo, pois, ao utilizar-se da expressão “nos quais se incluem” possibilita a existência de outros bens culturais que porventura não estejam mencionados nos incisos.

Não há também qualquer limitação quanto à forma dos bens, podendo ser materiais ou imateriais e originários da construção humana ou da produção natural, podem ser móveis ou imóveis, particulares ou públicos, pessoais ou coletivos. A característica da qual todos eles devem compartilhar será a existência de uma referência com a identidade, a ação e a memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

Neste sentido, o jurista José Eduardo Ramos Rodrigues afirmou:

Destarte, "não se discute mais se o patrimônio cultural constitui-se apenas dos bens de valor excepcional ou também daqueles de valor documental cotidiano; se inclui momentos individualizados ou também conjuntos; se dele faz parte tão-só a arte erudita ou também a popular; se contém apenas bens produzidos pela mão do homem ou também os naturais; se esses bens naturais envolvem somente aqueles de excepcional valor paisagístico ou, inclusive, ecossistemas; se abrange bens tangíveis e intangíveis. Todos esses bens estão incluídos no patrimônio cultural brasileiro, desde que sejam portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da nacionalidade ou da sociedade brasileiras, nos termos constitucionais" (RODRIGUES, 2005, p. 272)

Percebe-se que proteger os bens histórico-culturais é, na verdade, proteger a identidade de cada cidadão e de todos eles enquanto brasileiros. De tal modo, o Patrimônio Cultural encontra sua tutela estatal enquanto direito difuso pertencente a toda uma coletividade.

Por isso, o objetivo deste trabalho foi apontar os meios pelos quais essa proteção é realizada, abordando os instrumentos jurídicos disponíveis tanto à população quanto ao poder público na defesa da cultura e história brasileira.

Para alcance do objetivo mencionado, utilizou-se o método hipotético-dedutivo, bem como o método de procedimento monográfico e as pesquisas bibliográficas, para a análise do conteúdo abordado.

### 3. Tutela Constitucional

Os bens que representam a identidade e a memória dos diversos grupos formadores da sociedade brasileira, uma vez reconhecidos enquanto patrimônio cultural, tornam-se parte integrante do bem ambiental, sendo assim, difuso.

Bem difuso é aquele que abrange os interesses de toda uma coletividade, enquadrando-se nos direitos de terceira geração ou terceira dimensão (decorrentes da terceira revolução industrial: a revolução tecnocientífica dos meios de comunicação e de transporte).

Paulo Bonavides, sobre essa geração de direitos, menciona:

“Dotados de altíssimo teor de humanismo e universalidade, os direitos da terceira geração tendem a cristalizar-se no fim do século XX enquanto

direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado. Tem primeiro por destinatário o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta.” (BONAVIDES, 2006, p. 569)

De tal modo, a defesa do patrimônio cultural enquadra-se no grupo dos direitos fundamentais de terceira geração, sendo claro que a tutela desse direito atende a humanidade como um todo, na medida em que preserva a sua identidade.

A preservação da cultura e da história nacional se dá por força de um direito ao bem-estar e à sadia qualidade de vida garantida com força de lei constitucional, dada a sua previsão, como já foi visto, em nossa Carta Magna.

À vista disso, o Constituinte atribuiu aos entes estatais a competência para defender o patrimônio histórico-cultural, tanto executando como legislando a respeito do tema.

A CF/88 prescreve em seu artigo 23 que no plano executório o tema é de competência comum, como podemos observar:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

Sendo a competência comum, todos os entes federativos podem atuar na proteção do patrimônio histórico cultural em igualdade, sem que exista a predominância de um ente sobre o outro. Esta é a chamada atuação paralela dos entes federados, na qual todos atuam em condições de igualdade e a atuação de um ente não exclui a atuação dos demais entes.

Para legislar, a competência passa a ser concorrente, como postulam os incisos VII e VIII do artigo 24 do texto constitucional, a seguir:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Deste modo, tanto a União quanto os estados tem o poder de legislar sobre o assunto, sendo que à União compete elaborar as normas gerais e, na ausência destas regras gerais, os estados podem criar leis que virão a suplementá-la. Tão logo a União desenvolver norma sobre o assunto, a legislação elaborada pelos outros entes federativos ficará suspensa.

Sendo assim, a União predomina como poder soberano na defesa dos interesses gerais, os Estados membros atuam em nível Regional, os Municípios a nível local e o Distrito Federal atua tanto a nível regional quanto local. De tal modo, todos os entes federativos têm competência para legislar acerca da proteção do patrimônio histórico-cultural, cada um em sua esfera de interesse.

Ao observar a atribuição das competências sobre o patrimônio histórico-cultural, é evidente a preocupação da Constituição Federal em proteger o meio ambiente cultural, dando abordagem ampla à matéria e atribuindo a todos os entes federados competência material e legislativa.

#### 4. Dos Instrumento de Proteção

A Constituição Federal estabelece, no § 1º do art. 216, múltiplas formas de proteção cultural, ao prescrever que:

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

A promoção cultural de um bem poderá, ainda, ser realizada pelo Poder Legislativo. Deste modo, será elaborada uma legislação específica. Também em Lei de uso do solo é possível que se determine a preservação de um certo bem, desde que fiquem bem delimitadas as atribuições do regime jurídico do bem a ser protegido.

Como exemplo é possível mencionar o Decreto 22.928 de 12/07/1933 que “Considerando que a cidade de Ouro Preto, antiga capital do Estado de Minas Gerais, foi teatro de

acontecimentos de alto relevo histórico na formação da nossa nacionalidade e que possui velhos monumentos, edifícios e templos de arquitetura colonial, verdadeiras obras d'arte, que merecem defesa e conservação; erigiu a cidade de Ouro Preto à monumento nacional.

De acordo com a Lei 7.347 de 24 de julho de 1985 que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direito de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, também o Poder Judiciário pode determinar o reconhecimento cultural de um bem.

Nesse sentido é importante lembrar que antes de ser estipulado por lei ou de ser instituído em determinado procedimento administrativo, a identificação cultural nasce na comunidade, no exato instante em que o bem é criado, pois o valor cultural lhe é intrínseco. De tal modo, a tutela do Estado para a proteção de um certo bem cultural poderá ser buscada através do Poder Judiciário.

Existe, assim, a possibilidade de um bem ter o seu valor histórico-cultural comprovado no transcorrer de uma ação civil pública e ser apreciado através de decisão judicial, independentemente de um procedimento administrativo e sem a

O Estado irá intervir administrativa e judicialmente sempre que ocorrer alguma ameaça ou dano ao patrimônio histórico-cultural.

A administração pública atua também com a aplicação de multas, destruindo obras ilegítimas ou em desacordo com o bem tutelado e com a remoção do objeto. Existem ainda, as ações popular, civil pública e penal pública que podem ser utilizadas como instrumento judicial de defesa e repressão às ameaças ao patrimônio cultural.

O Decreto-lei 25/1937 estabelece que as sanções pecuniárias poderão ser aplicadas nos casos de: omissão de registro de coisa tombada, no prazo de 30 dias da transferência da propriedade (art. 13, § 1º); destruir, demolir, mutilar a coisa tombada, ou nela fazer reparos, pinturas ou restaurações sem prévia autorização do IPHAN (art. 17); não comunicação ao órgão conservador quanto à falta de recursos necessários para a conservação e reparação da coisa tombada (art. 19); criação de embaraços à inspeção, pelo órgão competente, das coisas tombadas (art. 20); violação do direito de preferência da União, Estados e Municípios, no caso de alienação onerosa do bem (art. 22, § 2º); pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar monumento ou coisa tombada (art. 75).

Tais sanções pecuniárias visam tanto punir como prevenir as agressões ao patrimônio histórico-cultural, como desestimulantes. Há também, a destinação aos valores percebidos com as multas aos reparos que poderão ser feitos aos bens atingidos.

Existe ainda, de acordo com a redação do art. 18 do mesmo Decreto-lei, a possibilidade de destruição de obra que poderá ocorrer sempre que uma construção não autorizada for realizada na vizinhança do bem tombado, de modo a impedir ou reduzir a sua visibilidade.

Outro instrumento administrativo para a defesa do patrimônio histórico-cultural e repressão das ameaças é a remoção do objeto que está previsto no art. 18 do Decreto é a remoção do objeto que se fará nas hipóteses de colocação de anúncios ou cartazes nos entornos do bem protegido.

O Estado prestará a sua tutela jurisdicional sempre que os seus jurisdicionados exercerem seu direito constitucional de ação, assegurado na redação do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Vale relembrar, a jurisdição brasileira tem por base os princípios da indeclinabilidade da jurisdição e do devido processo legal, pelos quais, ao ser convocada, não poderá ausentar-se de dizer o direito garantindo, durante tal processo, o contraditório e a ampla defesa, conferindo segurança jurídica através da coisa de julgada.

#### 4.1 Dos Instrumentos Jurídicos

O tombamento, a forma mais usual de se preservar e acautelar o patrimônio cultural, não obstante existam outras, tais como prevê o supracitado artigo, é regulamentado pelo Decreto-Lei n. 25, de 30 de novembro de 1937 que organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional, quando afirma em seu art. 1º, § 1º:

§ 1º Os bens a que se refere o presente artigo só serão considerados parte integrante do patrimônio histórico o artístico nacional, depois de inscritos separada ou agrupadamente num dos quatro Livros do Tombo, de que trata o art. 4º desta lei.

E mais adiante, prossegue:

Art. 4º O Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional possuirá quatro Livros do Tombo, nos quais serão inscritas as obras a que se refere o art. 1º desta lei, a saber:

1) no Livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico, as coisas pertencentes às categorias de arte arqueológica, etnográfica, ameríndia e popular, e bem assim as mencionadas no § 2º do citado art. 1º.

- 2) no Livro do Tombo Histórico, as coisas de interesse histórico e as obras de arte histórica;
- 3) no Livro do Tombo das Belas Artes, as coisas de arte erudita, nacional ou estrangeira;
- 4) no Livro do Tombo das Artes Aplicadas, as obras que se incluïrem na categoria das artes aplicadas, nacionais ou estrangeiras.

O tombamento resultará de um procedimento administrativo bastante complexo a ser realizado por qualquer uma das esferas do poder estatal, através do qual será declarado e reconhecido o valor cultural do bem tombado e, portanto, a necessidade de proteção que este bem passará a ensejar. Este instituto tem por base o cumprimento da função social da propriedade, estabelecida por nossa constituição nos arts. 5º, XXIII e 170, III.

Dentre as possíveis modalidades, o tombamento será de ofício, voluntário ou compulsório, conforme o procedimento a ser adotado. Provisório ou definitivo, quanto à eficácia que produzir. Individual ou geral, quanto aos seus destinatários.

Os procedimentos variam para cada modalidade de tombamento, mas o que é importante destacar é a necessidade que este processo respeite o princípio do devido processo legal, de modo a garantir ao proprietário seu direito de contraditório e de ampla defesa, possibilitando, inclusive, que o mesmo junte os meios de prova que julgar necessários para demonstrar que o bem em questão não possui qualquer vínculo com o patrimônio cultural, se este for o caso.

Também vale esclarecer que o tombamento de um bem não altera a sua propriedade, nem implica em desapropriação. A preocupação essencial é a manutenção deste bem para que o valor cultural ali existente se transmita à posteridade. A única restrição existente fica por conta da descaracterização ou destruição do mesmo. O proprietário deve preservar o bem, mantendo as características que possuía no momento do tombamento, mas não há qualquer restrição quanto a venda, aluguel ou herança de um bem tombado, desde que se atente a sua preservação.

O objetivo essencial do instituto do tombamento é evitar a descaracterização de um bem cultural, de modo a impedir que os valores histórico, artístico ou cultural ali existentes se percam. Assim, aquele que destruir ou apresentar ameaça a um bem tombado ficará sujeito ao devido processo judicial que poderá estabelecer multas, medidas mitigatórias ou até mesmo a reconstrução do bem como se encontrava no momento em que se deu o tombamento.

Existem ainda situações, como para bens culturais imateriais, em que o tombamento é inviável.

É visando a proteção destes bens culturais imateriais que o Decreto Federal 3.551, de 04 de agosto de 2000, instituiu o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial e criou o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial, para que se estabelecesse uma política específica para os inventários, referenciamentos e valorização dos bens culturais intangíveis.

Essa proteção engloba toda a produção cultural que deriva do conhecimento humano. São bens científicos, intangíveis, que incluem todas as tecnologias e formas de expressão, das mais eruditas até as mais populares.

Para tanto, o Decreto 3.551/2000 estabelece que:

Art. 1º Fica instituído o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro.

§ 1º Esse registro se fará em um dos seguintes livros:

I - Livro de Registro dos Saberes, onde serão inscritos conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades;

II - Livro de Registro das Celebrações, onde serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;

III - Livro de Registro das Formas de Expressão, onde serão inscritas manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas;

IV - Livro de Registro dos Lugares, onde serão inscritos mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e reproduzem práticas culturais coletivas.

E prossegue:

§ 3º Outros livros de registro poderão ser abertos para a inscrição de bens culturais de natureza imaterial que constituam patrimônio cultural brasileiro e não se enquadrem nos livros definidos no parágrafo primeiro deste artigo.

Para que faça jus à inscrição no livro de registro, o bem registrado deve apresentar relevância nacional para a memória, a identidade e a formação da sociedade nacional. Para assegurar este interesse, o IPHAN realizará, a cada dez anos, pelo menos, uma reavaliação dos bens registrados e

encaminhará ao Conselho Consultivo adequado para que este proceda à revalidação do título de Patrimônio Cultural do Brasil anteriormente concedido. Se por ventura, a revalidação não for concedida, perde-se o título; o registro, por sua vez, é mantido como referência histórica.

O primeiro bem cultural registrado como Patrimônio Imaterial no Livro de Registro dos Saberes foi o saber envolvido na fabricação artesanal de panelas de barro no bairro de Goiabeiras Velha, em Vitória, no Espírito Santo. O registro se deu no ano de 2002 e conferiu a este ensino o título de Patrimônio Cultural do Brasil. A técnica é ensinada tradicionalmente pelas artesãs às suas filhas, netas, sobrinhas e vizinhas e conserva todas as características essenciais que a identificam com a prática dos grupos nativo americanos, antes da chegada de outros povos. O Banco de Dados dos Bens Culturais Registrados, disponibilizado pelo IPHAN, possui documentos contendo todas as informações sobre o Ofício das Panelas de Goiabeiras e inclui a legislação específica, um dossiê do ofício, além de fotografias, vídeos, músicas, pareceres técnicos e jurídicos dos processos desse bem cultural imaterial.

Este é um instituto de proteção à cultura nacional que reflete a evolução do conceito de patrimônio cultural e demonstra a atenção e a sensibilidade que tem sido empregada na defesa da identidade brasileira.

Ao lecionar sobre a segurança jurídica na tutela do meio ambiente ecologicamente equilibrado, Celso Antonio Pacheco Fiorillo postulou:

“Na verdade, somente através de uma decisão judicial definitiva, realizada em face da jurisdição coletiva, é que no atual sistema constitucional em vigor as partes conseguirão observar a almejada segurança jurídica, conforme já tivemos a oportunidade de mencionar. A jurisdição civil coletiva em matéria ambiental visa, por via de consequência, a assegurar aos destinatários do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado um resultado final, seguro e definitivo em face de lides submetidas à apreciação do Poder Judiciário.” (FIORILLO, 2013, p. 683)

Assim, a defesa do patrimônio ambiental cultural, em razão de sua natureza de bem difuso, tem por base as normas processuais de jurisdição coletiva, a saber, o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) e a Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/85). Assim, o Código de Processo Civil é aplicado de forma subsidiária, somente no que não contrarias as regras previstas na jurisdição coletiva.

A tutela em juízo dos direitos difusos do patrimônio cultural está representada por três instrumentos de defesa, são eles: a ação popular, a ação civil pública e a ação penal pública.

De acordo com o art. 5º, LXIII da CF/88, qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.

Vale destacar que nos casos de interposição de ação popular, não existe a possibilidade de promoção de um bem cultural, mas o que se realiza é a defesa dos bens culturais já existentes.

A Lei 4.717 de junho de 1965 que regula a ação popular, ressalta em seu artigo 14, que este é um instrumento de cidadania através do qual pleiteia-se um provimento judiciário que irá declarar nulos ou tornará anuláveis os atos lesivos ao patrimônio cultural ambiental, condenando os responsáveis a restituição do dano ocasionado.

A ação civil pública, por sua vez, é regulada pela Lei 7.347/1985. De acordo com o art. 1º da Lei da Ação Civil Pública, regulam-se por esta lei as ações de responsabilidade por danos patrimoniais e morais causados a bens de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, bem como de qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

Édis Millaré, a este respeito postulou:

“Como se vê, ao contrário da ação popular que se volta contra o ato administrativo lesivo ao patrimônio público, a ação civil pública é arma de espectro mais amplo, posto que dirigida não apenas contra o Estado, como também age em face dos particulares que causem danos àqueles bens ou valores. Pode, a bem se ver, não só anular atos como, ainda, exigir obrigações de fazer ou de não fazer, abrindo ampla possibilidade de defesa ao patrimônio cultural.” (Millaré, 2001, p.215)

Importante salientar, a ação popular e a ação civil pública adotam o regime jurídico da responsabilidade civil objetiva para os danos ao patrimônio cultural. Sendo assim, tão somente a existência de um dano a este direito difuso será suficiente para provocar a tutela judicial.

Por outro lado, adota-se o regime da responsabilidade subjetiva nas ações penais públicas, em que é necessária a existência de dolo ou culpa *stricto sensu* (negligência, imperícia ou imprudência).

De tal modo, os delitos contra o patrimônio cultural ambiental ficam sujeitos à ação penal pública, disposta pela Lei 9.605/1998 que acabou por revogar implicitamente o art. 165 166 do Código Penal, trazendo tratamento inovador ao tema.

Vale destacar a redação do art. 62 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente:

Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;

II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena é de seis meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Aqui, mais uma vez, fica claro que o patrimônio cultural não é composto somente pelos bens tombados. O inciso I afirma que o crime ocorrerá sempre que um bem protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial for ameaçado, consagrando as diversas formas de proteção aos bens culturais anteriormente expostas.

## 5. Conclusão

O patrimônio histórico-cultural constitui direito fundamental de natureza difusa, compreendida entre os bens ambientais, e, portanto, indispensável à sadia qualidade de vida.

A proteção destes bens histórico-culturais é garantida por força constitucional e é dever da comunidade e do Estado exercê-la enquanto defensores da identidade brasileira. Para tanto, dispõem de mecanismos de promoção do patrimônio histórico-cultural, bem como instrumentos de natureza repressiva. Tais instrumentos visam valorizar e resguardar a cultura nacional, despertando na comunidade brasileira a noção de que ocupam um lugar e fazem parte de uma história enquanto povo, conscientizando cada cidadão desta diversidade cultural ímpar e que não pode se perder.

Esta preservação do patrimônio histórico e cultural é direito fundamental garantido pela Constituição Federal vigente, já que atinge à coletividade como um todo,

caracterizando-se como um direito difuso. Tal Direito, quando violado, acarreta prejuízos incalculáveis para a nação e para cada cidadão individualmente.

Destaca-se que o presente estudo não se esgota com este trabalho, sendo esta uma análise inicial com as diretrizes básicas dos instrumentos jurídicos de proteção ao patrimônio histórico-cultural brasileiro, e está sempre aberto a novas análises.

A Constituição Federal de 1988, ao garantir de forma ampla essa proteção ao patrimônio cultural e histórico dos diversos grupos formadores da sociedade nacional, criou mecanismos jurídicos voltados à proteção da identidade de uma nação culturalmente diversa e historicamente rica.

## 6. Referências Bibliográficas

ALEXANDRE, Ricardo. *Direito Tributário Esquemático*. São Paulo: Método, 2007.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 19ª Edição, São Paulo: Editora Malheiros, 2006, p. 569.

BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>.

BRASIL. *Decreto-Lei 25*. Promulgado em 30 de novembro de 1937. Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del0025.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0025.htm)>

BRASIL. *Decreto Federal 22.928*. Promulgado em 12 de julho de 1933. Erige a cidade de Ouro Preto em monumento nacional. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=32122>>

BRASIL. *Decreto Federal 3.551*. Promulgado em 04 de agosto de 2000. Institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D3551.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3551.htm)>

BRASIL. *Lei 4717*. Promulgada em 29 de junho de 1965. Regula a ação popular. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4717.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4717.htm)>

BRASIL. *Lei 6.938*. Promulgada em 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm)>

BRASIL. *Lei 7.347*. Promulgada em 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7347.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347.htm)>

BRASIL. *Lei 9.605*. Promulgada em 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm)>

FILHO, Carlos Frederico Marés de Souza. *A proteção jurídica dos bens culturais*. Revista da Procuradoria Geral do Estado do Paraná, Curitiba, Imprensa Oficial, v.III, p.9, 1991.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 14ª Edição, São Paulo: Editora Saraiva, 2013, p. 683.

MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente: Doutrina, Prática, Jurisprudência, Glossário*. 2ªed. ver. atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

PIRES, Maria Coeli Simões. *Da proteção ao patrimônio cultural: o tombamento como principal instituto*. Belo Horizonte: Del Rey, 1994, p. 289 e 290.

<http://portal.iphan.gov.br/portal/montarDetalheConteudo.do?id=17745&sigla=Institucional&retorno=detalheInstitucional> consultado em: 17/08/20014

RODRIGUES, José Eduardo Ramos. *Patrimônio Cultural – aspectos polêmicos*. In Revista de Direito Ambiental. Coords. Antônio Herman V. Benjamin e Édis Milaré. Ano 6, n. 21, janeiro-março de 2001. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

RODRIGUES, José Eduardo Ramos. *Patrimônio cultural e seus instrumentos jurídicos de proteção: tombamento, registro, ação civil pública, estatuto da cidade*. Em *Ação civil pública após 20 anos: efetividade e desafios*. Coord. Édis Milaré. São Paulo: RT, 2005, p.272.

SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 200. p.20.